



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Dec. 3.720 (14112)

EM nº 109/10

Florianópolis, 11 de novembro de 2010.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que prorroga prazo de vencimento de obrigações tributárias.

2. Pela proposta, ficam convalidados os pagamentos efetuados entre os dias 10 e 12 de novembro de 2010, sem os acréscimos legais, relativamente aos tributos estaduais vencidos nos dias 9 e 10 de novembro de 2010. Sendo que, relativamente às obrigações de caráter acessório, a prorrogação somente se aplica àquelas que dependam de aplicativo disponibilizado pelo Sistema da Administração Tributária – SAT.

3. A medida justifica-se em decorrência de problemas técnicos ocorridos na rede de transmissão de dados administrada pelo CIASC, que resultou em baixo desempenho do Sistema de Administração Tributária – SAT, responsável pela geração dos documentos de arrecadação, bem como pela recepção de informações econômicas previstas na legislação tributária.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

Governador do Estado

Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

CV

09/12/2010

24 149/2010

16 35



04375.2010.00024149

OF.SEF/GABS Nº 1134/2010

Florianópolis, 7 de dezembro de 2010.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 521/SCA-DIAL-GEDAD, referente à minuta de Decreto que "Prorroga prazo de vencimento de obrigações tributárias", encaminho a V. S^a a Informação Jurídica SEF/Cojur nº 88/10, que consubstancia a posição desta Pasta sobre a matéria.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Leandro da Silva Zanini
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

OFÍCIO Nº 521/11/SCA-DIAL-GEDAD

Florianópolis, 18 de novembro de 2010

Excelentíssimo Senhor
CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
Nesta

Senhor Secretário,

De ordem do senhor Secretário, devolvo a EM nº 109/10 e a minuta de decreto que "*Prorroga prazo de vencimento de obrigações tributárias*", para juntada de manifestação da Consultoria Jurídica dessa Secretaria de Estado acerca da viabilidade da prorrogação em caráter retroativo.

Atenciosamente,


LEANDRO ZANINI
Diretor de Assuntos Legislativos*

*Portaria nº 02/2009 - DOB nº 18.578
Delegação de competência

Ata 1ª Leila para:	
Conhecer	☐
Informar	☒
Providenciar	☐
Analisar	☒
Falar-me	☐
Urgente	☐
Preparar Resposta	☐
Arquivar	☐
Data 22.11.2010	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO JURÍDICA Nº 88

Fpolis, 30 de novembro de 2010.

REF: OFÍCIO N.º 521/11/SCA-DIAL-GEDAD

ORIGEM: SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO

REFERÊNCIA: ANÁLISE DE MINUTA DE
DECRETO QUE PRORROGA O PRAZO DE
VENCIMENTO DE OBRIGAÇÕES
TRIBUTÁRIAS.

Por intermédio do Ofício SCA - DIAL - GEDAD n.º 521, de 18/11/2010, a Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação encaminhou minuta de Decreto que propõe a prorrogação do prazo de vencimento de obrigações tributárias, objetivando a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda sobre a matéria.

A minuta de Decreto encaminhada passa a ser objetivamente analisada nos seguintes termos e considerações:

1. A mencionada minuta de Decreto, como dito, "propõe a prorrogação do prazo de vencimento de obrigações tributárias", e tem como teor:

"Art. 1º Fica prorrogado para o dia 12 de novembro de 2010 o prazo de vencimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, vencidas nos dias 9 e 10 de novembro de 2010.

Parágrafo Único. Relativamente às obrigações acessórias, o disposto neste artigo restringe-se àquelas cujo cumprimento dependa de aplicativo disponibilizado pelo Sistema de Administração Tributária - SAT, de responsabilidade da Secretaria da Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,";



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

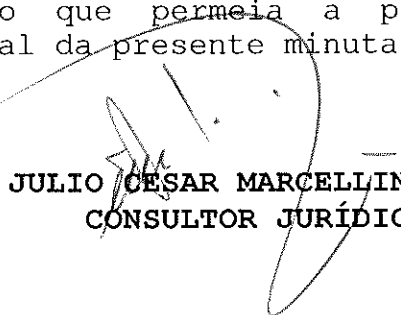
2. A atribuição de editar decretos disciplinadores e que estabeleçam procedimentos de cunho administrativo encontra-se consoante às competências outorgadas ao Senhor Governador do Estado pelo art. 71, inciso I e III, da Constituição do Estado;

3. Tocante aos aspectos formais, a minuta de Decreto encontra-se adequada às exigências do Decreto Estadual n.º 1.387/2008, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 208/2001;

4. A exposição da minuta de Decreto encontra-se em conformidade com o interesse público, bem como respeita às normas que regem a matéria;

5. A proposta não acarreta aumento de despesa pública, e por conta disso, não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 -, e diplomas orçamentários vigentes.

Assim sendo, à vista do exposto, e considerando o interesse público que permeia a proposição, somos pela regularidade formal da presente minuta de Decreto.


**JULIO CESAR MARCELLINO JR.
CONSULTOR JURÍDICO**

**RODRIGO LIMA MENDONÇA
OAB/SC 23.504**